



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007473-39.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante RAHIA ROUMANOS DIB ARANTES, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1007473-39.2024.8.26.0047

APELANTE: Rahia Roumanos Dib Arantes

APELADO: AAPEN – Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

Juiz de Direito: Dr. Andre Luiz Damasceno Castro Leite

VOTO nº 1.513/lcc

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA TAMBÉM A PARTIR DESCONTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença para fixar a indenização por danos morais e alterar o termo inicial dos consectários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se restou configurado o dano moral, e (ii) se os consectários legais comportam modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

5. Falta de interesse recursal quanto ao termo inicial da correção monetária. Sentença que já fixou a data de cada desconto indevido.

5. Juros moratórios e correção monetária. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida em parte e desprovida na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2212860/SP; TJSP, Apelação Cível n.º

1014546-87.2024.8.26.0071, Apelação Cível nº
1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para: *a) declarar inexigível a obrigação que deu origem aos descontos impugnados na inicial; b) condenar a ré a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do autor relativos à contratação ora reconhecida como inexigível, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data de cada desconto indevido, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Convalido a tutela de urgência concedida, nos termos da decisão de fls. 14-16. (fls. 42/43).*

Apela a autora alegando que os danos morais em comento se apresentam como *in re ipsa*, diante da falha na gestão da associação apelada e que devem ser fixados considerando seu caráter compensatório, reparador e, em especial, o punitivo. Requer, por fim, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com incidência de juros de mora nos termos da súmula 54, do STJ; a reforma da r. sentença quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre os danos materiais, para que incida desde cada desconto indevido e desde o primeiro desconto indevido, respectivamente, e a fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da apelada, não inferior a 10% do valor da causa, além da majoração recursal (fls. 47/54).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 14/16).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo ao exame do mérito.

A apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para fixação dos danos morais em valor não inferior a R\$15.000,00 e quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre os danos materiais (fls. 54).

Por primeiro, ressalto que a revelia da ré possui presunção relativa de veracidade, e não implica em automático reconhecimento de procedência dos pedidos.

Nesse sentido, a C. STJ já se pronunciou sobre o tema asseverando que os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2212860/SP).

Nesse passo, como assentado na r. sentença, a autora não demonstrou efetivo abalo moral que justifique a indenização:

O dano moral é o que provoca o severo padecimento psicológico, é a dor que retira a paz interior e anterior, traumatiza ou destrói a autoestima. É o dano que decorre da lesão dos direitos da personalidade, com a vulneração da integridade física, psíquica ou moral da pessoa. Ou seja, é o dano que deve ostentar flagrante gravidade, que não pode decorrer das idiossincrasias de quem o alega, sob pena de se converter em fonte de enriquecimento indevido, banalizando a própria razão de ser do instituto.

No caso, caberia à autora demonstrar uma situação humilhante ou similar, capaz de demonstrar um efetivo abalo moral, trazendo extremo sofrimento psicológico, o que não foi feito.

De outra parte, o mero aborrecimento não é capaz de gerar abalo moral indenizável, pois se trata de uma situação cotidiana que todo

indivíduo enfrenta, sendo relevante anotar a inércia da parte autora em buscar solução administrativa da questão, como aduzido. Assim, eventual prejuízo do requerente é tão somente de ordem material, que está sendo reparado com a determinação de restituição, em dobro, do valor descontado (fl. 38).

Ainda, até o momento da propositura da ação, o desconto foi realizado apenas uma vez (fl. 12).

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de

Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 09 de dezembro de 2024, a condenação da ré para *restituir em dobro, todos os valores indevidamente descontados do autor relativos à contratação ora reconhecida como inexigível, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data de cada desconto indevido, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil* (fl. 43).

No que diz respeito ao termo inicial da correção monetária, falta interesse recursal à autora, pois já consignado na r. sentença que incidem a partir da data de cada desconto indevido.

Apenas em relação ao termo inicial dos juros moratórios, é que merece reparo a sentença, pois tratando-se de responsabilidade extracontratual, esses fluem a partir do evento danoso (cada desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do STJ.

No tocante ao percentual dos juros, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os

fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos índices não configura reformatio *in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, e na parte conhecida, NEGO-LHE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO, (ii) corrijo os consectários legais incidentes, para que seja observada a taxa SELIC, sem outro índice de atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora